



## Parecer Prévio 00058/2022-7 - 1ª Câmara

**Processos:** 00962/2022-3, 03368/2021-1, 08771/2019-1, 08681/2019-2

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Recorrente:** THIAGO PECANHA LOPES

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADITÓRIO  
E DA AMPLA DEFESA – SUSTENTAÇÃO ORAL –  
CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA –  
REMETER – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes em face do **Parecer Prévio TC 03/2022- Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC- 3368/2021, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Embargante, conhecendo e dando-lhe provimento parcial, à unanimidade, nos seguintes termos:

#### **1. PARECER PRÉVIO TC-3/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os requisitos de admissibilidade;

**1.2. PROVIMENTO PARCIAL**, com a fim de reformar o Parecer Prévio

46/2021-6, no sentido de manter, **porém no campo da ressalva**, a irregularidade descrita em seu item **1.3.5** “Realização de despesas sem prévio empenho”, mantendo-se incólumes os demais termos do Parecer Prévio 46/2021-6.

**1.3. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.4. ARQUIVAR** após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

Recebidos os autos, foram estes encaminhados à Secretaria Geral das Sessões – SGS para certificação acerca da tempestividade recursal, que se manifestou por ocasião do Despacho nº 6649/2022 (evento 05), informando que a interposição do recurso foi **tempestiva**.

Após apensamento dos autos ao Processo TC- 3368/2021, foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas- NRC que se manifestou, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00174/2022-9** (evento 08), pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito que se **negue provimento**.

Em atendimento ao rito regimental, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio de **Parecer 02632/2022-2** (evento 12), **anuiu** ao entendimento exarado pela unidade técnica responsável.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este Gabinete por meio da Remessa 13228/2022-8 (evento 13).

É o que importa relatar.

## **II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

### **II.1 – Tempestividade**

Compulsados os autos verifica-se que os presentes **Embargos de Declaração** foram protocolizados em **14/02/2022** e que a notificação do Parecer Prévio TC-003/2022, prolatado no processo TC nº 3368/2021, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 07/02/2022, considerando-se publicada no dia **08/02/2022**

Considerando o disposto no art. 411, § 2º<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão, expirou em **14/02/2022**. Portanto **TEMPESTIVO** o presente Embargo.

## II.2 – Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processuais.

## II.3 – Cabimento

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

**Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

**III - embargos de declaração;**

**Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

**§ 1º** Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório**

---

<sup>1</sup> **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

**§ 2º** Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

**ou omissis, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como **CABÍVEL**.

Dessa forma, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade e inexistindo fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, **CONHEÇO** o presente recurso.

### **III – DO MÉRITO RECURSAL**

Alega o embargante, que nos autos do Processo TC- 3368/2021, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, culminando no **Parecer Prévio TC-003/2022**, houve omissão da sua sustentação oral, ocorrida em 25/01/2022, não havendo análise dos argumentos e documentos apresentados.

Ante a suposta omissão, alega haver ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como cerceamento do direito de defesa, trazendo o artigo 489 do Código de Processo Civil para sustentar o dever de fundamentação. Ao fim, pede o provimento do recurso para anular o parecer prévio, sanando a omissão através da apreciação da sustentação oral.

Pois bem. Passamos à análise das razões de recurso apresentadas.

De acordo com a definição trazida em lei, através do art. 167, *caput*, da Lei Orgânica do TCEES e do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC, a espécie recursal em apreço é cabível quando houver omissão, contradição ou obscuridade.

Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão.

O ponto suscitado pelo embargante foi de que a omissão estava caracterizada devido a não citação dos termos da sustentação oral no parecer prévio. Aqui cabe discutir acerca da obrigatoriedade da sustentação oral como um meio indispensável à defesa, bem como à apreciação desta na decisão.

Sobre essa matéria, já suscitada nesta corte de contas, vem se extraindo o seguinte entendimento:

ACÓRDÃO 779/2020 – PLENÁRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial convertida de Fiscalização Ordinária, relativa ao exercício de 2012 (...).

(...) VOTO VISTA DO CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

(...) Da análise da sustentação oral

**(...) Da leitura dos aludidos dispositivos pode surgir a impressão de que a sustentação oral seria uma fase do processo administrativo no âmbito do TCEES em que tudo pode (sustentar oralmente a defesa já apresentada nos autos, juntar documento, inovar na argumentação e fundamentos jurídicos, etc.), ou seja, um verdadeiro vale-tudo para a defesa. Porém, não é bem assim, sob pena de se sacrificar a lógica do processo, com todas as consequências inerentes a isso, tais como confusão processual, tramitação infundável, julgamento tardio e inócuo, etc.**

**(...) Destaca-se a orientação no sentido de que a sustentação oral é destinada ao reforço da defesa já apresentada nos autos, por ocasião da resposta à citação. E que novos argumentos jurídicos somente poderão ser aceitos nesta fase caso comprovada a impossibilidade da sua utilização no momento adequado, ou seja, na exordial. Estabelecido, portanto, um parâmetro de exceção.**

Quanto à possibilidade de se juntar documento novo, convém lembrar que o documento adentra os autos acompanhado de argumentação/fundamentação que o relaciona ao fato pontuado como indício de irregularidade. Com efeito, é preciso que a defesa construa uma justificativa que esteja atrelada ao documento apresentado. E isso ocorre porque a simples apresentação do documento, desprovida de argumentação/fundamentação, não aproveita à defesa, posto que não é razoável imaginar que o TCEES tem o dever de interpretar o documento e, a partir dele, criar defesa para o responsável.

Neste contexto, caso a apresentação de documento novo e da necessária argumentação que o acompanha não se prestarem a reforçar a defesa já apresentada por ocasião da exordial, também deverá se submeter à mesma regra de exceção, de sorte que somente poderá ser aceita na fase de sustentação oral caso comprovada a impossibilidade da sua anterior utilização no momento adequado. Tal ponderação está em consonância com o entendimento do TCEES acima colacionado e tem como objetivos principais a preservação da regular tramitação do processo e a prevenção de circunstâncias que podem causar desordem processual.

**Em suma, todos os componentes de uma sustentação oral (argumentação/fundamentação e documentos) deverão, em princípio, ser utilizados para reforçar a defesa já apresentada por ocasião da exordial. Esta seria a regra geral. Já a exceção seria a utilização do instituto para extrapolação da defesa até então constante dos autos, caso em que deverá ser comprovada a impossibilidade da anterior utilização dos componentes da sustentação oral no momento processual adequado, ou seja, antes do encerramento da fase de instrução técnica. (grifo nosso)**

Logo, de acordo com o precedente trazido acima, entende-se que a sustentação oral é um suporte da defesa, usada de forma complementar à defesa antes apresentada, não havendo previsão regimental no sentido de que os documentos apresentados nessa fase sejam remetidos à apreciação técnica ou à relatoria, sendo, portanto, apenas uma forma de amparo à defesa.

No caso concreto, a ausência dos termos da sustentação oral no parecer prévio não é entendida como omissão, pois não configura como um cerceamento da defesa. Portanto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos.

Diante do exposto, a pretensão do embargante não merece prosperar, na medida em que não há omissão no precitado Parecer que seja sanável por meio de Embargos de Declaração.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Assim, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. PARECER PRÉVIO TC-058/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** os Embargos de Declaração, devido ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

**1.2.** No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume Parecer Prévio TC-003/2022- Plenário;

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

**1.4. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

**1.5. ARQUIVAR** após trânsito em julgado.

**2.** Unânime, nos termos do voto do então relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, computado conforme o art. 86, § 2º do Regimento interno.

**3.** Data da Sessão: 15/07/2022 – 28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator, nos termos do artigo 86, § 4º do Regimento Interno do TCEES**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

**Subsecretária Geral das  
Sessões em substituição**